



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.822 - AM (2012/0115013-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO : MANUEL MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - AM003459
RECORRIDO : CEMA CENTRO DE ENSINO MARIA ANGELIM LTDA
ADVOGADO : OMAR BARAKAT - AM003263

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. AMEAÇA DE CORTE. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PESSOA JURÍDICA. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESCREVE OFENSA À HONRA OBJETIVA. DANO MORAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA À PESSOA NATURAL NO QUE SE REFERE A DIREITOS PERSONALÍSSIMOS.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta com a finalidade de discutir a legitimidade dos valores cobrados por concessionária de energia elétrica, que, em apuração unilateral, apontou irregularidades no medidor de consumo, concluiu que a dívida era de R\$ 39.792,69 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) e promoveu sucessivas notificações com ameaça de suspensão do fornecimento.
2. A sentença de procedência, que determinou a revisão do valor cobrado e fixou a indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foi confirmada pelo Tribunal *a quo*.
3. O objeto do Recurso Especial é apenas a questão do suposto dano moral sofrido pela pessoa jurídica. Não está em discussão a ilicitude da conduta da recorrente, mas somente se o ilícito reconhecido pelas instâncias ordinárias acarretou essa espécie de prejuízo.
4. Nos fatos descritos no acórdão recorrido, apesar da evidente violação a preceitos normativos pela Manaus Energia, o que caracteriza ilicitude, não se vislumbra a ocorrência de dano extrapatrimonial à pessoa jurídica recorrida.
5. Com efeito, concluiu o Tribunal *a quo*: "(...) cumpre dizer que apesar da ameaça no corte de fornecimento de energia, tal fato nunca se concretizou, portanto os danos de ordem psicológica residem apenas na ameaça de interrupção do fornecimento de energia" (fl. 349).
6. Em definição precisa, "O dano moral corresponde, em nosso sistema legal, à lesão a direito de personalidade, ou seja, a bem não suscetível de avaliação em dinheiro" (REsp 1.032.014/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4.6.2009).
7. É grave e inadmissível equívoco, decorrente de visão patrimonialista do Direito, pretender equiparar a pessoa jurídica à pessoa humana, no que se refere a direitos personalíssimos, aí incluídos os relacionados à honra subjetiva. Além de *desumanizar direitos fundamentais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associados à dignidade da vida em sua plenitude, tal pretensão aberrante põe sujeitos que não passam de abstração jurídica – a serviço, na sua maioria, de forças e interesses do mercado – em pé de igualdade com as pessoas naturais, núcleo central e incomparável da ordem jurídica contemporânea.

8. Por essa razão, o STJ já assentou que "A pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente. O chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: é o abalo de seu bom-nome" (REsp 752.672/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 29.10.2007, p. 219).

9. A consideração do abalo da honra objetiva está sempre presente como pressuposto para o reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica (AgRg no Ag 970.204/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 951.736/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 18.2.2008, p. 40).

10. *In casu*, o dano moral reconhecido teria decorrido da cobrança indevida de valor, da imputação de fraude na instalação elétrica e da simples ameaça de corte no fornecimento de energia, circunstâncias que não demonstram a forma como a recorrida teria sido ofendida em sua honra objetiva.

11. Ressalte-se que esse posicionamento não implica, em hipótese alguma, anuência à conduta reprovável da recorrente, que praticou indiscutível ilicitude na apuração e na cobrança da dívida. O que não se pode é manter condenação a título de dano moral à pessoa jurídica sem que tenha sido caracterizada qualquer ofensa a um dos direitos próprios à sua condição peculiar na ordem jurídica.

12. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.822 - AM (2012/0115013-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO : MANUEL MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEMA CENTRO DE ENSINO MARIA ANGELIM LTDA
ADVOGADO : OMAR BARAKAT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. AMEAÇA DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FRAUDE NA INSTALAÇÃO ELÉTRICA. NÃO VERIFICADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANULADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA E MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não comprovado que tenha ocorrido irregularidades no consumo de energia elétrica, bem como fraude na respectiva instalação, resta afastada a pertinência do processo administrativo instaurado para apurar a irregularidade, bem como o débito cobrado.

2. Evidencia-se o dano moral ao consumidor que foi ameaçado de ficar privado de energia elétrica, principalmente porque depende do fornecimento de energia para desenvolver sua atividade comercial.

3. Apelação e recurso adesivo não providos (fl. 335).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls.360-361).

A recorrente alega que houve ofensa aos arts. 927, 945 e 944 do CC. Sustenta que a "validade do feito administrativo e a ocorrência de simples ameaça não configuram dano à honra objetiva da Recorrida que resulte no dever de indenizar" (fl. 376). Ademais, questiona o valor fixado a título de reparação por danos morais e conclui que o arbitramento em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é exorbitante (fl. 375).

Contrarrazões nas fls. 394-410. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.822 - AM (2012/0115013-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de demanda proposta com a finalidade de discutir a legitimidade dos valores cobrados por concessionária de energia elétrica, que, em apuração unilateral, apontou irregularidades no medidor de consumo, concluiu que a dívida era de R\$ 39.792,69 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) e promoveu sucessivas notificações com ameaça de suspensão do fornecimento.

A autora (recorrida) ainda pleiteou reparação por danos morais, por entender que a acusação de cometimento de ilícitos no consumo de energia e as ameaças de corte provocaram abalo em sua imagem e macularam seu nome.

A sentença de procedência, que determinou a revisão do valor cobrado e fixou a indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foi confirmada pelo Tribunal *a quo*.

O objeto do Recurso Especial é apenas a questão do suposto dano moral sofrido pela pessoa jurídica. Sobre o tema, transcrevo o capítulo correspondente do acórdão recorrido:

Em sendo assim, pontuada a ilicitude cometida pela Concessionária de Energia Elétrica, cumpre, ainda, analisar a condenação por danos morais.

Nesse particular a apelada, em sede de recurso adesivo, requer a majoração do montante, enquanto a empresa apelante requer a extinção total da condenação, sob o argumento de que os valores fixados pelo magistrado *a quo* não condizem com a realidade dos autos.

Ocorre que, analisando o caso, observa-se que **o dano não reside somente na cobrança ilegal da fatura, mas também na infundada acusação de fraude na instalação elétrica, bem como o fato de que a concessionária ameaçou cortar o fornecimento de energia, gerando empecilho à atividade da apelada, que se trata de uma escola particular.**

Ao mesmo tempo, verifico que o serviço prestado pela Amazonas Energia apresentou-se defeituoso, pois é inadmissível que se constranja o consumidor ao pagamento indevido de um serviço, ameaçando-o de suspensão e atribuindo-lhe, de forma irregular, fraude na instalação elétrica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, pelo que foi exposto, tenho que evidente o prejuízo e o constrangimento da apelada.

Por outro lado, **cumprir dizer que apesar da ameaça no corte de fornecimento de energia, tal fato nunca se concretizou, portanto os danos de ordem psicológica residem apenas na ameaça de interrupção do fornecimento de energia.**

Por conta disso, entendo que o valor fixado na instância *a quo*, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é proporcional à gravidade dos fatos e ao abalo sofrido pela apelada.

Isto posto, nego provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a sentença integralmente (fls. 347-349, destaquei).

Importa deixar claro que não está em discussão a ilicitude da conduta da recorrente, mas apenas se o ilícito reconhecido pelas instâncias ordinárias ocasionou dano moral.

Ilicitude e dano são conceitos que não se confundem. A prática de ato ilícito pode, ou não, provocar dano, o que nem sempre é percebido pelo meio jurídico. Procedendo a essa distinção, explica Marcos Bernardes de Mello:

Há atos ilícitos que não importam danos patrimoniais, morais ou estéticos e, conseqüentemente, não são indenizativos.

(...)

É verdade que, na maioria dos casos, da ilicitude resultam danos e dever de reparação. Nos atos ilícitos *stricto sensu* definidos no art. 186 do Código Civil, especialmente, porém não essencialmente, menos ainda exclusivamente, é o que em geral ocorre. Essa circunstância, no entanto, não é suficiente para que se generalize a afirmação de que todo ilícito é danoso e indenizativo, porque assim estariam excluídas as espécies em que isso não acontece (*Teoria do fato jurídico: Plano da Existência*, 15ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 250-251).

Nos fatos descritos no acórdão recorrido – apesar da evidente violação a alguns preceitos normativos pela recorrente, o que caracteriza ilicitude – não vislumbro a ocorrência de dano extrapatrimonial à pessoa jurídica recorrida.

Em definição precisa, "O dano moral corresponde, em nosso sistema legal, à lesão a direito de personalidade, ou seja, a bem não suscetível de avaliação em dinheiro" (REsp 1.032.014/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 52 do CC prescreve que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

A reparação do dano moral consiste em um dos meios disponibilizados pela ordem jurídica para a proteção dos direitos da personalidade.

É grave e inadmissível equívoco, decorrente de visão patrimonialista do Direito, pretender equiparar a pessoa jurídica à pessoa humana, no que se refere a direitos personalíssimos, aí incluídos os relacionados à honra subjetiva. Além de **desumanizar direitos fundamentais associados à dignidade da vida em sua plenitude**, tal pretensão aberrante põe sujeitos que não passam de abstração jurídica – a serviço, na sua maioria, de forças e interesses do mercado – em pé de igualdade com as pessoas naturais, núcleo central e incomparável da ordem jurídica contemporânea

A pessoa jurídica possui honra objetiva, de modo que ela pode sofrer dano de natureza extrapatrimonial. Não há como reconhecer-lhe, contudo, a existência de honra subjetiva. Consoante afirma o jurista Sergio Cavalieri Filho, sempre brilhante e preciso nas suas lições, "*A honra subjetiva*, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é exclusiva do ser humano, mas a *honra objetiva*, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica" (*Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 118).

Por essa razão, o STJ já assentou que "A pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente. O chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: é o abalo de seu bom-nome" (REsp 752.672/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 29/10/2007, p. 219).

A consideração do abalo da honra objetiva está sempre presente como pressuposto para o reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica. Confirmam-se:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. A prova do fato que gerou lesão à reputação da pessoa jurídica é suficiente para a indenização do dano moral, nada importando que daí tenha resultado, ou não, prejuízo patrimonial. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 970.204/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

2 - A indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 951.736/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 18/02/2008, p. 40).

In casu, o dano moral reconhecido teria decorrido da cobrança indevida de valor, da imputação de fraude na instalação elétrica e da simples ameaça de corte no fornecimento de energia, circunstâncias que não demonstram a forma como a recorrida foi ofendida em sua honra objetiva. O Tribunal *a quo* chegou a afirmar que "os danos de ordem psicológica residem apenas na ameaça de interrupção do fornecimento de energia" (fl. 349), o que efetivamente não se sustenta, pois a pessoa jurídica não possui *honra subjetiva*. Por outro lado, o acórdão recorrido não descreve qualquer lesão à honra objetiva, ao nome, à imagem ou à reputação da recorrida.

Ressalto que esse posicionamento não implica, em hipótese alguma, anuência à conduta reprovável da recorrente, que praticou indiscutível ilicitude na apuração e na cobrança da dívida. O que não se pode é manter condenação a título de dano moral à pessoa jurídica sem que tenha sido caracterizada qualquer ofensa a um dos direitos da personalidade próprios à sua condição peculiar na ordem jurídica.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0115013-7

REsp 1.326.822 / AM

Números Origem: 14472120128040000 20110019931 20110019931000100 201100199310002
20110019931000200 201201150137 2470114120098040001

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO : MANUEL MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEMA CENTRO DE ENSINO MARIA ANGELIM LTDA
ADVOGADO : OMAR BARAKAT

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.